

**O DESMONTE DOS DIREITOS SOCIAIS E SEUS REFLEXOS NA CRISE DO
SINDICALISMO NO BRASIL**

ARLENE PEREIRA DA SILVA SACCO

Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitários –IESB

ULISSES BORGES DE RESENDE

Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (unB); professor da graduação e do Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário IESB.

RESUMO

Estudo sobre a origem do sindicalismo e sua finalidade precípua. Noutro giro, analisar os reflexos da precarização do trabalho no contexto de crise atual do sindicalismo, agravado com a reforma trabalhista de 2017, seus reflexos nos direitos sociais e na capacidade reativa dos sindicatos, principalmente diante da alteração na sua fonte de custeio, investigando, nas dimensões sociológica e jurídica, em que medida a referida reforma tem o condão de desestruturar, desmobilizar e desarticular as entidades sindicais.

Palavras-chave: Sindicalismo. Precarização do Trabalho. Direitos Sociais. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

Study on the origin of trade unionism and its main purpose. In another twist, to analyze the reflexes of the precariousness of labor in the context of the current crisis of trade unionism, aggravated by the labor reform of 2017, its repercussions on social rights and the reactive capacity of unions, especially in face of the change in their source of funding, in the sociological and legal dimensions, to what extent the aforementioned reform has the power to de-structure, demobilize and dismantle the trade union entities.

Keywords: Syndicalism. Precarization of Work. Social rights. Labor reform.

Introdução

O presente trabalho tem por finalidade analisar o surgimento do sindicalismo no mundo e especialmente no Brasil, suas conquistas para a classe trabalhadora, e entender o seu contexto de crise atual, a partir da Reforma Trabalhista de 2017 e sua lógica de desmonte de direitos sociais, abordando pontos que atingiram sobremaneira a estrutura das entidades sindicais, com a demonstração dos impactos na sua fonte de custeio que precarizaram sobremaneira a saúde financeira de sindicatos de

empregados, e, por consequência, comprometendo profundamente a capacidade reativa desses atores sociais frente aos conflitos existentes na relação capital-trabalho.

O Brasil vivencia problemas nas relações de trabalho capazes de motivar debates sobre a suposta modernização do direito trabalhista, e suas consequências, tais como: a precarização do trabalho; a fragilização da ação sindical; bem como a descentralização das negociações coletivas, todas elas contribuindo para a desarmonia da vida social.

Como já é sabido, a relação entre empregado e empregador é desigual, assimétrica. E essa desigualdade é intrínseca à relação laboral, tendo em vista que o empregador detém os meios de produção e o poder econômico, enquanto o empregado tem para vender apenas a sua força de trabalho. O equilíbrio dessa relação só pode ser mediado pelo direito, o que tem sido feito no Brasil, até então, pelo direito do trabalho.

O objetivo central do estudo é conhecer a importância dos sindicatos como atores responsáveis pela promoção do diálogo social com patrões na persecução de melhores condições de labor e vida para os trabalhadores.

1. A origem, a evolução e a importância do sindicalismo no ocidente

A palavra “sindicato” tem a sua origem no francês “syndicat”, de “syndic”, que, por sua vez, significa "representante de uma determinada comunidade"¹²⁸. O vocábulo francês é oriundo do grego “syndikos”, "advogado público", do prefixo syn (“junto”), mais o radical diké ("uso", "justiça", "costume", “julgamento”).¹²⁹

¹²⁸ BORGES, Altamiro. **Origem e papel dos sindicatos**. Brasília: Escola Nacional de Formação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, 2006. Disponível em: <<http://contag.org.br/imagens/Origemepapeldossindicatos-AltamiroBorges.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

¹²⁹ GRAMATICA.NET.BR. **Etimologia de “sindicato”**. Disponível em <<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-sindicato/>>. Acesso em 22 jan. 2019.

Contudo, apesar de a origem etimológica da palavra remontar à idade antiga, para Antônio Álvares da Silva a experiência do povo grego não deve ser considerada, pois entendia “o trabalho como coisa desprezível e, por não possuir o cidadão qualquer liberdade individual”¹³⁰, ausentes estariam as características marcantes da instituição, como o associacionismo.

Sussekind¹³¹, entretanto, busca na Antiguidade as origens do sindicalismo nas instituições romanas, pela semelhança de alguns sistemas sindicais com as corporações, porquanto distribuía o povo, segundo suas artes e ofícios, numa organização que apresentava certos aspectos formais semelhantes aos sindicatos modernos.

Nesta época, as corporações eram criadas com o objetivo de dividir o povo, para se evitar o choque entre sabinos e romanos, dando-se, assim, forma ao espírito de classe, à mentalidade grupal, que, séculos mais tarde, iria irmanar os trabalhadores oprimidos e desprezados¹³².

No final da Idade Média, por volta do século XII, oriundas das antigas Guildas, as corporações, que eram formadas por Mestres, Oficiais ou Companheiros e Aprendiz. passaram a dominar a produção na França, Alemanha, Itália, Espanha e em Portugal¹³³, países que se transformavam economicamente em razão do declínio do sistema feudal e crescimento do comércio, com a conseqüente expansão urbana.

O fortalecimento do comércio e o desenvolvimento das manufaturas propiciaram o deslocamento de muitos trabalhadores para os burgos, antigas cidades medievais amuralhadas. A partir de então, o sistema feudal e agrário foi sendo

¹³⁰ SILVA, Antônio Álvares da. **Direito coletivo do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 24.

¹³¹ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 20. ed. v.II. São Paulo: LTr, 2002.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ No Brasil também temos notícia das corporações/grêmios por volta do ano de 1693 no Rio de Janeiro e em 1704 no Maranhão, Bahia e Pernambuco, mas jamais atingiram o desenvolvimento que elas tinham na Europa (*Ibidem*, p 1072).

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

substituído por um capitalismo primitivo e urbano, fazendo surgir uma nova classe social, a burguesia.

No final do Século XVIII e início do XIX o capitalismo primitivo, em razão das novas invenções tecnológicas, sofre grandes transformações, cujos efeitos sobre as condições da infraestrutura social fazem-se sentir com muita intensidade com a Revolução Industrial. Um desses efeitos é o empobrecimento dos trabalhadores, inclusive artesãos, sobretudo pela falta de condições de competirem com a indústria que florescia e adotava novos métodos de produção, com significativo impacto sobre os preços das mercadorias¹³⁴.

Essas transformações na estrutura da produção foram responsáveis por uma grande acumulação e o conseqüente aprofundamento das diferenças entre as classes sociais então existentes. Isto porque os trabalhadores são submetidos ao trabalho extenuante, dedicando-se a jornadas que variam de 14 a 16 horas, a um salário que não lhe permite prover o sustento de sua família, em geral numerosa, nem lhe proporciona oportunidades de promover o seu desenvolvimento intelectual, sequer para o aperfeiçoamento de suas tarefas. Essa classe que emerge em condições de vida indigna, habitando em guetos, nas adjacências do próprio local do trabalho, passa a constituir o chamado proletariado¹³⁵.

Assim, a partir do Século XIX, encontram-se consolidadas as duas principais classes sociais do capitalismo: a burguesia e o proletariado, cujos interesses são antagônicos, o que leva ao “despertar da consciência coletivista das classes trabalhadoras”, nas palavras de Antônio Álvares da Silva¹³⁶.

¹³⁴NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹³⁵ Ibidem, p. 36.

¹³⁶ Op. cit., p. 28.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

É no contexto da exploração capitalista que nasce o sindicalismo, em seu berço primitivo, a Inglaterra, onde ocorrera e de onde se propagava a revolução industrial,¹³⁷ formando a sociedade capitalista. Surgem as associações sindicais à margem dos ordenamentos jurídicos da época, que não as reconhecia; muito ao contrário, eram elas combatidas e criminalizadas, o que as empurrava para a clandestinidade. Tal situação permaneceu até a segunda metade do século XX, quando se passou a reconhecer o direito de coalizção e de livre organização sindical, tendo sido nisso pioneira, no continente europeu, a Inglaterra, que aprovou, em 1871, a Lei dos Sindicatos. Com a afirmação sindical, têm início a sistematização e a consolidação do Direito do Trabalho¹³⁸, mas é somente no século XX, precisamente no ano de 1919, com assinatura do Tratado de Versalles, que se cria Organização Internacional do Trabalho (OIT), que passou a promover internacionalmente os direitos de associação e sindicalização dos trabalhadores.

Os avanços dos direitos sociais têm-se mostrado lento no Ocidente, se comparado à expansão do modo de produção capitalista e com a efetivação das liberdades burguesas. Nesse caminhar lento, somente em 1948, em resposta às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, é que os países envolvidos no conflito decidiram assinar a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹³⁹, na qual se consagrou o direito de todo homem de organizar sindicatos e nele ingressar para a proteção de seus interesses.

A partir de tal reconhecimento internacional, que teve como pressuposto o reconhecimento do desequilíbrio na balança das relações patrões e empregados, desequilíbrio este que já vinha sendo objeto das lutas de classes travadas desde a

¹³⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1259.

¹³⁸ *Ibidem*.

¹³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 20 de dez. 2018.

Revolução Francesa, e acentuadas após a Revolução Industrial, passam os sindicatos a fazer parte da vida social, econômica e política dos países industrializados, constituindo uma realidade sociológica que nem o Estado nem a sociedade podem ignorar, ao contrário, devem as instituições do Estado e da sociedade com eles colaborar, em virtude de sua importante função social na defesa dos interesses dos trabalhadores (NASCIMENTO, 2002, p. 1084).

1.1 O surgimento do sindicalismo no Brasil

Diferentemente da Europa, onde o surgimento do sindicalismo esteve atrelado ao contexto da industrialização e da consolidação do capitalismo a partir do século XVII, a história de formação do sindicalismo no Brasil surge a partir do final do século XIX, quando a economia brasileira sofre uma profunda transformação com a abolição da escravidão e a proclamação da República. Nesse período, a economia se diversificou e as atividades manufatureiras surgiram nos centros urbanos e no litoral brasileiro, atraindo levas de imigrantes vindos da Europa.

Estes novos trabalhadores (MIRANDA, 2011) já possuíam experiência de trabalho assalariado e possuíam relativos conhecimentos de direitos trabalhistas conquistados em seu país de origem. Trouxeram também experiências de lutas muito mais avançadas do que as que haviam no Brasil, e é a partir deles que se organizou o anarquismo, que foi a posição hegemônica no movimento operário brasileiro no período de nascimento e consolidação da indústria.

As primeiras associações de trabalhadores constituíam-se de profissionais de mais variados ramos, com programas destinadas a melhoria da condição social dos trabalhadores, nascendo o “socorro mutuo”, que estabelecia pensões, aposentadorias e assistência médica. Contudo, do ponto de vista organizacional não possuíam consciência de classe, se fundamentava nas relações pessoais e nos interesses comuns formados nos locais de trabalho. Em seguida, são criadas as Uniões Operárias, que com

o advento da indústria passaram a se organizar de acordo com seus diferentes ramos de atividade.

Surgia assim o movimento sindical no Brasil, num contexto histórico que limitava a ação operária, onde as condições de vida e de trabalho eram potencialmente geradoras de conflitos. Uma estrutura sociopolítica em que os trabalhadores eram marginalizados, onde inexistiam canais institucionalizados de diálogo com o poder e com as classes patronais, e um Estado que relegava as relações de trabalho ao âmbito privado e seu controle à polícia, sem qualquer legislação social reguladora das relações de trabalho (PETERSEN, 1979, p. 278-279).

Dessa forma, até o final da República Velha percebemos um movimento sindical fraco, poucos trabalhadores organizados em sindicatos ou sociedades operárias mistas. Em contrapartida as elites escravocratas, que tiveram de fechar as senzalas, transferiram a exploração para o chão da fábrica, continuaram com a mentalidade escravista, sem garantir direitos, considerando os trabalhadores simples objetos de produção e instrumentos de lucros.

2. Os direitos sociais e sua recepção na constituição brasileira

As duas guerras mundiais provocaram profundas reflexões sobre a realidade social no mundo ocidental e sobre os modelos políticos e organizacionais que melhor poderiam propiciar a convivência pacífica entre os indivíduos e os povos. Nasceram, assim, as discussões em torno de um projeto de Estado Social¹⁴⁰, que possa garantir ao homem uma existência materialmente digna, que lhe permita viver em um ambiente fraternal. Essa é a ideia subjacente à Declaração Universal de 1948, que se inicia com a afirmação

solene de que “*todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos; são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade*” (artigo I), tornando-se um valor jurídico universal.

A partir de então, a dignidade do homem e de sua existência se incorporam no discurso político, pois se confia ao Estado a sua promoção. Como bem observa J. González Pérez, o princípio da dignidade humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade (SARLET, 2015).

No ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana foi consagrada pela Constituição de 1988 como fundamento e objetivo do Estado constitucional, sendo função precípua da ordem estatal a proteção e promoção da dignidade individual e de uma vida digna, ou “*vida boa*”¹⁴¹, para todas as pessoas. Essa ideia está expressa no art. 170, *caput* da Constituição, que confere à ordem econômica a finalidade de promover uma exigência digna conforme os ditames da justiça social.

Dessa forma, a influência da Declaração Universal de 1948 no texto da Constituição de 1988 é percebida claramente quando trata do princípio da solidariedade do art. 3º, quando elenca os direitos sociais no art. 6º; quando reconhece direitos dos trabalhadores no art. 7º; quando reconhece a livre sindicalização dos trabalhadores no art. 8º, por exemplo. Observe-se, porém, que antes da promulgação da Constituição Cidadã, já se faziam presentes no Brasil alguns direitos sociais, que foram incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, durante o regime autoritário e repressivo de Vargas, quando foi promulgada a CLT, tendo por objetivo equilibrar os interesses dos trabalhadores com aqueles de seus patrões. Na verdade, o governo Vargas não desconhecia a função social do direito do trabalho na pacificação dos conflitos entre o

¹⁴¹ BARZOTTO, L. F. **A Democracia na Constituição**, *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 78.

capital e o trabalho, razão pela qual vislumbrou as consequências nefastas que poderiam emergir no país, que iniciara seu processo de industrialização, conferindo uma dimensão social às relações de trabalho, que estavam à mercê do liberalismo econômico puro, já à época submetido a duras críticas por parcela da classe política, que acompanhava as iniciativas desenvolvimentistas do período pós-guerra na Europa.

O fato é que o direito do trabalho, espécie do gênero direito social, tem por objeto a proteção do trabalhador, no Estado social. Porém não é a única. Outros direitos são reconhecidos ao cidadão como forma de compensações, que visam corrigir assimetrias geradas na sociedade, em decorrência do exercício do poder econômico. Tais compensações, no entanto, em nada alteram a posição do trabalhador assalariado, que se mantém dependente da burocracia do Estado de bem estar social para realizar suas pretensões de direito e adquirir poder de compra para consumir os bens de massa (HABERMAS, 2005, p. 17), não eliminando, porém, o antagonismo entre as classes sociais, mas apenas neutralizando-o, na medida em que preserva seu *status* de trabalhador assalariado, seja por meio de legislação, seja pelo mecanismo das negociações coletivas independentes¹⁴². Tais negociações, porém, como observa Adalberto Moreira Cardoso, não são efetivas em uma sociedade fragmentada de indivíduos que negociam suas posições segundo seus interesses particulares, mas sim em uma sociedade cuja identidade é construída por indivíduos dispostos a negociar suas posições originais na busca do entendimento e, possivelmente, do bem comum.

3. Contribuições da constituição de 1988 no sindicalismo

¹⁴² HABERMAS, Jürgen. **Diálogos do tempo...** Op. cit., p. 18 As negociações coletivas são reconhecidas expressamente nos incisos VI, XIII e XIV art. 7º, no art 8º, inciso VI, e no art. 114, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

As lutas dos trabalhadores pelo reconhecimento de seus direitos e contra a precariedade do trabalho sempre tiveram por objetivo uma certa equalização na relação entre capital e trabalho (MATOS). À falta de leis e de organizações sindicais, certamente os empregadores já teriam flexibilizado boa parte, senão a totalidade dos direitos trabalhistas, pois essa é a lógica do sistema capitalista, que vê a justiça social como uma manifestação individual e voluntária de uma pessoa em relação a outra, sem se darem conta os seus ideólogos dos problemas fundamentais das sociedades modernas, cuja complexidade está a exigir a articulação de pautas para se promover a justiça social, sobretudo pelo trabalho como valor social¹⁴³.

É no âmbito dessa articulação que se percebe a importância dos sindicatos na defesa dos interesses dos trabalhadores, sobretudo nas situações de conflito com seus empregadores. No ordenamento jurídico pátrio, os sindicatos despontam como atores sociais capazes de organizar a classe trabalhadora, no contexto de uma democracia representativa, para reivindicar seus direitos, como previsto na Constituição Federal de 1988¹⁴⁴.

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso III do art. 8º, enfatiza a função representativa dos sindicatos, cabendo-lhes a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais ou administrativas, bem com a participação em negociações coletivas (art. 8º, VI).

Antes mesmo da CF/88, a CLT, no art. 616, já determina que “os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva, que visa à convenção ou o acordo coletivo de trabalho”¹⁴⁵.

¹⁴³ Cf. RODAS. Francisco Cortés. **Justiça y exclusión**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 195.

¹⁴⁴ DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico. A importância da organização sindical dos trabalhadores. Nota Técnica nº 151 de novembro de 2015 - Disponível em: <<http://dieese.org.br/notatécnica/2015/notaTec151ImportanciaSindicatos.pdf>> Acesso em: dez. 2018.

¹⁴⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). São Paulo: EDIPRO, 2017.

Outra importante contribuição da Carta Maior foi o art. 7º, inciso XXVI, no qual reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, uma das funções de maior relevância dos sindicatos, a função negocial.

Assim, no exercício das funções representativa e negocial, o sindicato se pauta pelo procedimento dialógico, que ao final produzirá regras jurídicas, se bem sucedido, ou resultará na medida extrema, que é a greve. Pode, então, o sindicato ampliar e conquistar direitos, como também assegurar os que já foram conquistados¹⁴⁶.

Os sindicatos, portanto, possuem um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, e precisam estar fortes para terem fôlego na luta para que a dignidade do trabalhador seja respeitada.

4. Precarização do trabalho e seus reflexos no sindicalismo

O Estado do Bem-Estar Social foi elaborado por conservadores e liberais econômicos no final do século XIX, como uma forma de inibir a união entre os trabalhadores, estimulados pelos ideais socialistas da época, assegurando ao homem uma existência materialmente digna, com direito a um conjunto de bens e serviços assegurados pelo Estado, ou indiretamente pela sociedade civil.

Contudo, paradoxalmente, nasciam os primeiros embriões do que mais tarde seria o neoliberalismo, que defendiam a acumulação de capital e a diminuição do Estado

¹⁴⁶ Julgado do TST (Sussekind, 2011, p. 1164) “O sistema legal de disciplina das relações de trabalho no Brasil sempre se pautou por um forte intervencionismo estatal por meio da edição de normas de ordem pública, bem como por uma organização sindical em grande parte ineficaz no tocante à representatividade e defesa dos interesses da classe operária. Com o advento da Constituição Federal de 1988, entretanto, esse quadro sofreu alterações substanciais. Realmente, o legislador constituinte, não só fortaleceu os sindicatos, mas também valorizou sobremaneira a negociação coletiva, dotando-a de grande eficácia enquanto meio de solução de conflitos coletivos de trabalho. Diante desse cenário, deve o Estado e, conseqüentemente, o Poder Judiciário, privilegiar a adoção dessa via autocompositiva, incentivando, com isso, a instituição, por parte dos empregadores, de condições cada vez mais favoráveis aos trabalhadores, tendentes a reduzir o quadro de imensa desigualdade social em nosso país. (...) (TST, 4ª T, Proc. RR-492.211/98; Rel. Min. Milton França; DJ de 30.6.2000)”.

Providência, e a partir da década de 70 diagnosticaram que o problema da crise do capitalismo estava nos sindicatos e no movimento operário que corroía as bases do capitalismo ao destruir os níveis de lucros das empresas (ANDERSON, 1995).

Assim, a proposta neoliberal, era “manter o Estado forte, sim, em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro, mas parco em todos os gastos sociais e nas intervenções econômicas. A estabilidade monetária deveria ser a meta suprema de qualquer governo” (*idem*).

Seguindo o mesmo raciocínio, Gennari acredita que:

A ideia fundamental era que o Estado deveria diminuir os gastos sociais e assim restaurar o que os liberais chamam de “desemprego natural”, ou seja, a ideia era na verdade diminuir ou eliminar a participação do fundo público na reprodução da força de trabalho e transferir o máximo do fundo para a reprodução ampliada do capital, de modo a quebrar o poder de barganha dos sindicatos e impingir o aumento da exploração da força de trabalho ao conjunto da classe trabalhadora que teria como resultado o extraordinário aumento do exército industrial de reserva (GENNARI, 2019).

Dessa forma, agenda dos neoliberais passou a ser pela quebra do poder dos sindicatos, para garantir que a economia capitalista ter restabelecida, de modo a dinamizar a acumulação, sem os constrangimentos impostos pelo Estado do bem-estar social e do poder político dos trabalhadores organizados em seus sindicatos.

Portanto, o movimento político operário, aliado aos direitos sociais assegurados pelo Estado, passou a ser um entrave para a acumulação de capital dos novos mercados que nasciam naquele momento. Desde então, seguiu-se um processo de precarização do trabalho por meio do desmonte da legislação social trabalhista.

É importante ressaltar que, conforme Ricardo Antunes, os sindicatos nasceram dos esforços da classe operária com a finalidade primeira de impedir que os níveis salariais coloquem-se abaixo do mínimo necessário para a manutenção e sobrevivência do trabalhador e sua família.

Contudo, o mundo vem mudando, e próprio capitalismo está em transformação/crise, redesenhando uma nova morfologia do trabalho que abrange o

operariado industrial e rural clássicos, até os assalariados de serviços, trazendo novos contingentes de homens e mulheres terceirizados, subcontratados, temporários, que se ampliam (ANTUNES, 2011, p. 104). Nesse contexto, segundo Antunes:

(...) caracterizado por um processo de preparação estrutural do trabalho, os capitais globais estão exigido também o desmonte da legislação social protetora do trabalho. E flexibilizar a legislação social do trabalho significa - não é possível ter nenhuma ilusão sobre isso - aumentar nada mais os mecanismos de extração do sobretrabalho, ampliar os formas de precarização e destruição dos direitos sociais arduamente conquistados pela classe trabalhadora, desde o início da Revolução industrial, na Inglaterra, e especialmente pós - 1930, quando se toma o exemplo brasileiro (ANTUNES, 2011, p. 109).

Posto isto, é mais fácil compreender a lógica das reformas trabalhistas, que são medidas político-administrativas que tendem a flexibilizar e ou desregulamentar o ordenamento jurídico no ramo do direito do trabalho. Tais processos de flexibilização ou desregulamentação têm como objetivo primordial diminuir o ônus financeiro direto para o empregador ou contratante em detrimento da garantia de direitos do trabalhador até então tutelados pela legislação laboral,¹⁴⁷ a exemplo da Lei nº 13.467/2017, que promoveu diversas alterações no âmbito do direito individual, coletivo e processual do trabalho, adotando diretrizes que flexibilizam o princípio do protecionismo.

Um exemplo disso é a introdução do trabalho intermitente, dentre as modalidades de contato de trabalho estabelecidas na CLT. Nessa modalidade, o trabalhador é remunerado apenas pela hora efetivamente trabalhada no mês, com a necessidade de estar à disposição do empregador, sem salário fixo, ocorrendo o que muitos chamam de mercerização do trabalhador.

¹⁴⁷ TEMPORALIS. **A Reforma Trabalhista e a Proibição de Retrocesso Social**. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/19688>. > Acesso em 10 de fev. 2019.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

Contudo, era necessário também atacar a capacidade reativa da classe trabalhadora. Assim, a reforma também veio atingir fortemente os sindicatos e retirou a compulsoriedade da contribuição sindical, uma das principais fontes de custeio das entidades de classe. Tal contribuição sindical tem sua previsão legal na Constituição Federal, mais precisamente no art. 8º, IV, c/c art. 149, que confere à União, de forma exclusiva, competência para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Sua regulação, entretanto, está prevista na CLT, cujo art. 579, em sua antiga redação, previa que o desconto era devido por todos os que participassem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou ainda do profissional liberal, em favor do sindicato que o representa.

Tamanho a importância da contribuição sindical que no voto Relator da ADI 5794/DF, Ministro Edison Fachin¹⁴⁸, menciona que o regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB), a representatividade compulsória (art. 8º, III, da CRFB) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final, da CRFB).

¹⁴⁸ O ministro Relator no voto proferido da ADI 5794/DF faz uso de outros julgados para demonstrar decisões sedimentadas em posicionamentos convergentes. “CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA: RECEPÇÃO. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (RE 180745 SP, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 08-05-1998) (grifamos)

Ministro relator ao longo do seu voto demonstra grande preocupação com o regime sindical, fundamento social da CF/88¹⁴⁹:

Não se pode deixar de anunciar, em primeiro lugar, que a alteração da natureza jurídica da contribuição sindical de típico tributo para contribuição negocial facultativa importa em inequívoca renúncia fiscal pela União, por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016.

[...]

Outrossim, sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, o argumento também ganha relevo em face da real possibilidade de frustrar e fazer sucumbir o regime sindical reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988

O ministro relator, citando João Batista Pereira Neto, assevera que o texto de 1988 trouxe inovações ao sistema sindical brasileiro, mitigando, em alguma medida, o modelo corporativo altamente controlado pelo Estado, lembrando que o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

A retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical das entidades sindicais, sem qualquer regra de transição, as coloca em situação de risco e limita-lhes a liberdade e autonomia financeira, dificultando-lhes o cumprimento de seus misteres institucionais constitucionalmente estabelecidos.

Nesse sentido, observa Luiz Eduardo Gunther que “exigir dos sindicatos de trabalhadores uma postura ativa sem que existam condições materiais para esse desempenho é enfraquecer o movimento sindical e criar insegurança jurídica, (...)”.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/DF**. Tribunal Pleno, Relator Ministro Edson Fachin. Julgado em 29 jun 2018, publicado no DJe nº 153 de 01 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoADI5794.pdf>. > Acesso em 13 Jan. 2019. Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

Muitos são os pontos de vista a favor e contra a contribuição sindical obrigatória. Entretanto, inquestionável é o impacto produzido na receita dos sindicatos de menor porte, pois tinham a contribuição sindical como sua maior fonte de receita, o que limita sobremaneira a capacidade das entidades representativas de ser contrapor ao poder das corporações empresariais.

Habermas, já se preocupava quanto o enfraquecimento dessas entidades, reconhecendo que a nova situação do mercado de trabalho exercia pressão sobre elas enfraquecendo seu potencial de ameaça é enfraquecido, inclusive com a perda de membros e contribuições, o que as obrigaria a atender os interesses imediatos daqueles que ainda tinham emprego.

Outra questão polêmica da reforma é a vedação da ultratividade da norma coletiva de trabalho (artigo 614, § 3º, da CLT). O desequilíbrio relacional gerado por tal política é assim comentado criticado Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Prestigiar um critério interpretativo segundo o qual, em um único dia, dezenas de cláusulas e direitos inerentes a certo ACT ou CCT desapareceriam da regência normativa das categorias e dos contratos de trabalho, abrindo-se dramático limbo jurídico nesse segmento socioeconômico e profissional, consiste em desequilibrar, demasiadamente, de maneira manifestamente desproporcional, a balança do poder ente o sindicato de trabalhadores e a respectiva empresa empregadora ou a correspondente categoria econômica (DELGADO, 2017, p. 235).

A possibilidade de exclusão dos sindicatos das negociações de demissões coletivas e o fim da ultratividade das convenções de trabalho favorecem, sem dúvidas, o desequilíbrio de poder nas relações laborais, porquanto o empregador poderá ignorar direitos adquiridos em acordos coletivos anteriores, o que constitui um alerta quanto à manutenção dos patamares civilizatórios mínimos concebidos com a criação da OIT em 1919.

Não se pode deixar de considerar que, sob o ponto de vista sociológico, as entidades sindicais são importantes não apenas para os trabalhadores que

representam, mas para todos aqueles que sobrevivem pela oferta de sua força de trabalho ao mercado, sindicalizados ou não. Isto porque, ao lutar por melhorias das condições de trabalho e de remuneração, o movimento sindical impulsiona a dinâmica econômica e social, na medida em que contribui para o aprimoramento da produção e distribuição da renda. Acresça-se a isso, a grande importância dessas entidades para a democracia participativa, que a única forma de participação política que, efetivamente, tem conseguido conter os avanços do poder econômico sobre o poder político.

Tendo como base esse entendimento, Clemente Ganz Lúcio assim se manifesta:

Os sindicatos foram criados para elaborar, promover e defender regras para as relações de produção, o que envolve formas de contratação, jornada e condições de trabalho, saúde, segurança etc. Também têm papel fundamental na distribuição econômica e social dos resultados alcançados, além de conduzir inúmeras lutas econômicas, políticas, sociais e culturais que integram a história da classe trabalhadora (LÚCIO, 2019).

Aliado a tudo isso, a crescente subproletarização do trabalho, através da incorporação do trabalho precário, temporário, parcial, além de um fortíssimo processo de terceirização do trabalho, que tanto qualifica como desqualifica e com certeza desemprega e torna menos estáveis a condição operária (ANTUNES, 2011, p.168), são fatores de corrosão da consciência de classe, e conseqüentemente, das taxas de sindicalização.

A reforma trabalhista de 2017, ao que parece, perseguiu a finalidade buscada por um projeto voltado ao atendimento dos empregadores, o de enfraquecimento do movimento sindical, em um momento de crescentes demandas sociais, em razão da crise econômica que o país atravessa.

Considerações finais

Compreender os impactos que a alteração da CLT está trazendo para as entidades sindicais brasileiras sem dúvida não é tarefa fácil, mas não parece difícil

perceber que a intenção do legislador infraconstitucional era beneficiar nitidamente a classe patronal, enfraquecendo as entidades sindicais.

De fato, para que os trabalhadores, parte mais fraca na relação capital-trabalho, possam ter chances de sucesso em processos negociais, suas entidades representativas precisam dispor de recursos financeiros para se contraporem ao poder das corporações empresariais.

A reforma trabalhista de 2017 ignora os “patamares civilizatórios mínimos” estabelecidos pela OIT em 1919, e ameaça frustrar e, até mesmo, fazer sucumbir o regime sindical, que foi reconhecido como direito fundamental social pelo constituinte de 1988.

A enorme desigualdade social que caracteriza o nosso País justifica o esforço do legislador de promover a igualdade material nas relações laborais, o que depende, necessariamente, de organizações coletivas dos trabalhadores fortalecidas e independentes os sindicatos. No entanto, em raríssimas situações, a vontade do legislador, quando não conduzido pelo Executivo, pende em favor dos mais fracos, já que boa parte daqueles que ali chegam para representar os interesses do povo vêm pelas mãos do poder econômico.

A representatividade dos trabalhadores pode estar sob risco por falta de recursos, algo que só poderá ser constatado decorridos alguns anos da reforma trabalhista. Tal situação aponta hoje em uma importante direção: a busca de mecanismos capazes de gerar receitas suficientes para manter sua capacidade de enfrentamento e luta, historicamente já conhecido, para impedir que ocorram retrocessos sociais.

Referências

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir. (org) **Pósneoliberalismo** - As políticas Sociais e o Estado Democrático. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

ANTUNES, Ricardo. **O que é sindicalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

_____. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre a metamorfose e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2011.

BORGES, Altamiro. **Origem e papel dos sindicatos**. Brasília: Escola Nacional de Formação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, 2006. Disponível em: <<http://contag.org.br/imagens/Origemepapeldossindicatos-AltamiroBorges.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). São Paulo: EDIPRO, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/DF**. Tribunal Pleno, Relator Ministro Edson Fachin. Julgado em 29 jun 2018, publicado no DJe nº 153 de 01 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoADI5794.pdf>>. Acesso em 13 Jan. 2019.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico. **A importância da organização sindical dos trabalhadores. Nota Técnica nº 151 de novembro de 2015**. Disponível em: <<http://dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec151ImportanciaSindicatos.html>> Acesso em: dez. 2018.

GRAMATICA.NET.BR. **Etimologia de “sindicato”**. Disponível em: <<https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-sindicato/>>. Acesso em 22 jan. 2019.

GUNTHER, Luiz Eduardo. O fim da contribuição sindical obrigatória: a crônica de uma morte anunciada. In DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). **Reforma Trabalhista ponto a ponto**. São Paulo: Ltr, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Diálogos do tempo: seis ensaios**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

_____. **Direito e Democracia:** entre factibilidade e validade, vol II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LÚCIO, Clemente Granz. Reforma trabalhista e organização sindical: reformismo oculto. **Fitmetal Brasil**. São Paulo, jan. 2018. Disponível em: <<http://fitmetal.org.br/noticias/aberta/categoria/artigo/id/4052>>. Acesso em: 20. Jan. 2019.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MATOS, Larissa Lopes. O papel dos sindicatos diante da importância do diálogo social frente aos impactos no mundo do trabalho. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 12, nº 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2284/o-papel-sindicatos-diante-importancia-dialogo-social-frente-aos-impactos-mundo-trabalho>> Acesso em: 3 dez. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Curso de direito do trabalho:** história geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 20 de dez. 2018.

PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação**. São Paulo: LTR, 2017.

RODAS. Francisco Cortés. **Justiça y exclusión**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

ROMITA, Arion Sayão. Os limites da autonomia negociar coletiva segundo a jurisprudência. **Revista TST**, Brasília, vol. 82, nº 4, out/dez 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Antônio Álvares da. **Direito coletivo do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 20. ed. v.II. São Paulo: LTr, 2002.

TEMPORALIS. **A Reforma Trabalhista e a Proibição de Retrocesso Social.** Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/19688>. > Acesso em 10 fev. 2019.